

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Embracon Administradora de Consórcios Ltda.

Adv.: Gabriela da Costa Cervieri (108924-SP-D)

Corrigendo: Bruna Muller Stravinski

### Decisão

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Embracon Administração de Consórcios Ltda, em face ato da Exma. Juíza Bruna Muller Stravinski, na reclamação trabalhista n° 0010509-38.2013.5.15.0051, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, em que o Corrigente figura como Executado.

Relata que o valor incontroverso foi liberado ao Reclamante (R\$ 23.863,21) e opostos Embargos à Execução pelo Executado, ora Corrigente, para afastar da condenação a aplicação de multas pelo descumprimento de obrigação de fazer e por mora segundo o art. 475-J, CPC.

Tais embargos foram acolhidos, para excluir as multas da execução. Determinou-se que, após o trânsito em julgado, e com o cumprimento da obrigação de fazer (anotação da CTPS pela Executada, após sua apresentação pelo Exequente em secretaria), o remanescente na conta judicial seria liberado para satisfazer eventual crédito pendente do autor, além de ser oficiada a instituição financeira para efetuar recolhimentos previdenciários, e ao final o remanescente liberado à Executada.

Afirma que, não obstante tal determinação na sentença dos embargos, foi expedida guia de retirada para levantamento de valores pelo Exequente (R\$ 17.102,88) e pela Perita Contábil (R\$551,29), além do recolhimento de valores previdenciários, sem ciência ao Executado. Após tais atos, o feito foi arquivado.

Argumenta que as multas indevidamente foram incluídas no valor liberado ao Exequente, consubstanciando-se em erro de procedimento, com violação aos Princípios da Igualdade, Economia e Eficiência Processual e da Instrumentalidade das Formas.

Pretende que seja dado provimento à Correição Parcial, para corrigir o ato que entende ser equivocado, para devolução dos valores liberados a maior ao Reclamante e apuração de responsabilidade administrativa pelo ato praticado.

Solicitadas informações, a Corrigenda as prestou no prazo estabelecido (fls. 142/145), esclarecendo que a liberação de valores a maior ocorreu por lapso, informando ainda que o feito será desarquivado para correção do equívoco, "com determinação expressa para que o exequente devolva o numerário soerguido a maior, sob pena de BACEN".

De igual modo, segundo a Corrigenda, será determinada a juntada de CTPS pelo trabalhador a fim de que a executada seja intimada para efetuar as anotações determinadas na sentença.

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a medida, pois o Corrigente teve ciência do arquivamento após a liberação de valores (ato do qual não foi notificado) em 26/10/2015 (fl. 140), data de petição pelo desarquivamento e regularização do feito, e a Correição Parcial foi apresentada em 29/10/2015 (fl. 02).

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte:

"(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, houve a reconsideração do ato atacado, com a verificação do equívoco e determinação de desarquivamento do feito para sua regularização, como noticiado pela Corrigenda em suas informações (fl. 145), fato que prejudica a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do R.I. desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 23 de novembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042331.0915.648938